ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DO CARACARAÍ – RR.

PREGÃO PRESENCIAL 032/2021-CPL

PROCESSO N° 067/2021-CL

DENTAL ALENCAR IMP. E EXP. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.377.160/0001-78, com sede na Rua Rocha Leal, n° 182 – A, bairro São Francisco, com CEP n° 69305-097, em Boa Vista-RR, neste ato representado por seu sócio administrador, **DÁRIO ALMEIDA ALENCAR**, brasileiro, união estável, empresário, inscrito no CPF sob o n° 716.376.722-68, com espeque na Lei 10.520/02 e subsidiariamente conforme a Lei 8.666/93, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os termos apresentados na peça em anexo, requerendo, de logo, caso seja atendida a presente impugnação, a modificação do Edital e, por conseguinte, caso entenda necessário, a designação de nova data para abertura dos trabalhos.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2021.

DARIO ALMEIDA ALENCAR:71637672268

Assinado de forma digital por DARIO ALMEIDA ALENCAR:71637672268
Dados: 2021.10.25 11:30:50 -04'00'

DÁRIO ALMEIDA ALENCAR

Sócio Administrador

ILUSTRISSIMO (A). PREGOEIRO (A),

PREGÃO PRESENCIAL 032/2021-CPL

PROCESSO N° 067/2021-CL

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

DA ILEGALIDADE DO TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa obteve o Edital pregão presencial para registro de preços N° 032/2021-CPL, iniciando-se a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, observou-se incompatibilidade de item com os princípios que norteiam certames licitatório, assim como a jurisprudência do Tribunal de Constas da União.

Em uma atenta leitura, restou contatado que o critério adotado foi o tipo menor preço por lote, modalidade que pode dificultar a ampla participação das empresas interessadas uma vez que para concorrer estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade no certame.

Ademais, não restou justificado as razões porque o ente municipal adotou esta modalidade como critério de classificação.

Ora a Constituição Federal assevera que os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, dispõe:

> Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Por sua vez, a súmula 222 do TCU diz: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Sendo assim, conclui-se que é dever deste Órgão o acatamento aos preceitos aqui fundamentados.

Neste sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, em seu artigo 3º, §1, inciso I veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, **julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame**, bem como estabeleçam **preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato, permitindo a exigência de adjudicação por lote apenas se indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

Desta feita, a empresa ora impugnante, roga pela correção do tipo de licitação, isto é, para ser adotado

o critério de MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

O recebimento, eis que tempestiva, **e o** acolhimento da presente impugnação, adotando-se o critério MENOR PREÇO POR ITEM, a fim de possibilitar ampla concorrência.

Termos em que,

Pede deferimento.

Boa Vista – RR, 25 de outubro de 2021.

DARIO ALMEIDA ALENCAR:71637672268

Assinado de forma digital por DARIO ALMEIDA ALENCAR:71637672268
Dados: 2021.10.25 11:31:22 -04'00'

DÁRIO ALMEIDA ALENCAR

Sócio Administrador